o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento de a pessoa jurídica promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos ilícitos;

c) a obrigação de a pessoa jurídica adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;

d) o monitoramento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;

e) a reparação do dano identificado ou a subsistência desta obrigação;

VI - negociar os valores a serem ressarcidos, preservando-se a obrigação da pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado e perder, em favor do ente lesado, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;

VII- submeter ao Controlador Geral do Estado e ao Procurador Geral do Estado o relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, à autoridade competente para julgamento do processo administrativo de responsabilização, de forma motivada, quando for o caso, a suspensão da aplicação dos efeitos punitivos e o valor da multa aplicável;

Artigo 11 - As solicitações de assistência e apoio técnico, necessárias à condução dos trabalhos da Comissão de Negociação, deverão ser encaminhadas ao Controlador Geral do Estado Executivo que, por sua vez, fará a intermediação para o atendimento de tais demandas junto aos demais órgãos, entidades e pessoas jurídicas.

Artigo 12 - O Controlador Geral do Estado supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação, competindo-lhe:

a) solicitar, por intermédio da autoridade competente, os autos de processos administrativos de responsabilização em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública, relacionados aos fatos objeto da negociação;

b) solicitar a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesada para prestar informações ou participar das reuniões da comissão de negociação.

Artigo 13 - No âmbito da Comissão de Negociação, compete aos membros indicados pela PGE:

I - assessorar juridicamente a comissão;

II - manifestar-se, com exclusividade, sobre as questões jurídicas envolvendo a celebração do acordo de leniência;

III - colaborar na análise da utilidade e efetividade da proposta;

Artigo 14 - O relatório final a que alude o inciso VII do artigo 10 desta resolução conterá capítulo próprio com a análise das questões jurídicas realizadas pelo(s) membro(s) da PGE.

Parágrafo Único - O Controlador-Geral Executivo, depois do recebimento e apreciação, encaminhara´ o relatório final para manifestação do Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral - GEAC da PGE, antes de submetê-lo ao Controlador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral do Estado.

Artigo 15 - As reuniões da Comissão De Negociação com a empresa serão registradas em atas que deverão conter os assuntos tratados e encaminhamentos sugeridos.

CAPÍTULO IV DO ACORDO DE LENIÊNCIA SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Artigo 16 - A decisão sobre a celebração do acordo de leniência caberá ao Controlador Geral do Estado e ao Procurador--Geral do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II - DOS REQUSITOS

Artigo 17 - O instrumento do acordo de leniência deverá conter cláusulas que prevejam, no mínimo, sem prejuízo do disposto no artigo 10, inciso V, desta resolução:

I - a delimitação dos fatos e atos abrangidos;

II - a identificação, de que tenha conhecimento a pessoa jurídica proponente, de agentes públicos e demais particulares envolvidos nos fatos;

III - as obrigações da pessoa jurídica necessárias para assegurar a efetividade da colaboração, o resultado útil do processo e a aplicação ou aperfeiçoamento do seu programa de integridade;

IV - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 16, § 1º, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

V - a perda dos benefícios pactuados e a aplicação de penalidades, em caso de descumprimento do acordo;

VI - o percentual de redução da multa a que se referem o artigo 16, § 2º, da Lei federal n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, e o artigo 27 do Decreto n° 67.301, de 24 de novembro de 2022, e a indicação das sanções que serão isentas e atenuadas, inclusive em relação ao grau e a forma;

VII - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

VIII - a adoção, a aplicação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no capítulo V do Decreto n° 67.301, de 24 de novembro de 2022;

IX - o prazo e a forma de acompanhamento, pela CGE, do cumprimento das condições e obrigações nele estabelecidas;

X - a estipulação de que, em caso de descumprimento do acordo:

a) ficarão sem efeito a isenção e a redução a que alude o § 2º do artigo 16 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

b) permanecerão válidos os documentos e as informações constantes do respectivo procedimento.

§ 1º - A definição da fração de redução do valor da multa aplicável de que trata o § 2º do artigo 16 da Lei federal n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, levará em consideração:

1. a tempestividade da autodenúncia e o ineditismo da cooperação na apuração dos atos lesivos;

2. a efetividade da colaboração da pessoa jurídica;

3. o compromisso de assumir condições eficazes para o cumprimento do acordo.

§ 2º - O acordo de leniência poderá conter cláusula sobre a resolução de ações judiciais que tenham por objeto os fatos que componham o escopo do acordo.

Artigo 18 - A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do artigo 6º e no inciso IV do artigo 19 da Lei federal nº 12.846, de 2013;

II - reduzir em até dois terços o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do artigo 6º da Lei federal nº 12.846, de 2013, observado, no que couber, o disposto nos artigos 27 e 28 do Decreto n° 67.301, de 24 de novembro de 2022

III - isentar ou atenuar as sanções administrativas ou cíveis aplicáveis ao caso, previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único - Os benefícios e obrigações do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Artigo 19 – A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação aos atos ilícitos objeto do acordo, nos termos do disposto no § 9º do artigo 16 da Lei federal n° 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único - O prazo prescricional interrompido nos termos do caput deste artigo permanecerá suspenso até o cumprimento dos compromissos firmados no acordo de leniência ou até a sua rescisão.

SEÇÃO III - DO DESCUMPRIMENTO

Artigo 20 - No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que julgar rescindido o acordo;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas;

b) os valores pertinentes aos danos, ao enriquecimento ilícito e a outros valores porventura pactuados no acordo, descontando-se as frações eventualmente já pagas;

III - a decisão sobre o descumprimento do acordo de leniência e a aplicação das demais penalidades e consequências previstas nele e na legislação aplicável, observarão o processo administrativo e os princípios constitucionais.

Parágrafo único - O descumprimento do acordo de leniência será registrado, pela CGE, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

CAPÍTULO V - DOS INCIDENTES PROCEDIMENTAIS

Artigo 21 - As questões surgidas durante o prazo de cumprimento do acordo de leniência e que impliquem modificação ou alteração do pactuado, com ou sem termo aditivo do acordo, serão decididas pelo Controlador Geral Executivo do Estado, nas seguintes hipóteses:

I – prorrogação, por uma única vez, do prazo de cumprimento de obrigações isoladas;

II - substituição de garantias;

III - cálculo da correção e remuneração das parcelas segundo índice previsto no acordo;

IV - alteração de local ou conta de pagamento;

V - alteração das obrigações de implementação, aplicação ou aper-feiçoamento de programa de integridade, desde que não implique a modificação do respectivo prazo de monitoramento.

Artigo 22 – Excepcionalmente, o Controlador Geral do Estado, ouvida a PGE, poderá deferir as modificações que venham incidir sobre as obrigações pactuadas no acordo de leniência, desde que presente os seguintes requisitos:

I – que a circunstância que dá causa ao pedido de modificação, além de imprevisível e extraordinária, impossibilite o cumprimento das condições originalmente pactuadas;

II – manutenção dos resultados e condições originais que fundamentaram o acordo de leniência, nos termos do disposto no artigo 16 da Lei federal n° 12.846, de 1º de agosto de 2014;

III – maior vantagem para a Administração Pública estadual, de maneira que sejam alcançados melhores resultados para o interesse público em relação à declaração de descumprimento e a rescisão do acordo;

IV – boa-fé da pessoa jurídica colaboradora em comunicar a impossibilidade do cumprimento de uma obrigação antes do vencimento do prazo para seu adimplemento;

V – higidez das garantidas apresentadas no acordo.

Parágrafo único – A análise do pedido de que trata o caput considerará o grau de adimplência da pessoa jurídica com as demais condições pactuadas, inclusive as de adoção ou de aperfeiçoamento do programa de integridade.

Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23 - A CGE deverá manter atualizadas, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, todas as informações acerca dos acordos de leniência celebrados, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo de responsabilização.

Parágrafo único - O acordo de leniência, após a sua celebração, será público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, as quais devem ser observadas por todos aqueles que tenham acesso aos elementos de prova por força das atividades investigativas decorrentes dos acordos de leniência.

Artigo 24 - Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, com o integral cumprimento de suas cláusulas pela pessoa jurídica, a CGE, ouvida previamente a PGE, registrará:

I - o cumprimento das obrigações pactuadas;

II - quando cabível:

a) a isenção das sanções previstas no inciso II do artigo 6º e no inciso IV do artigo 19 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como demais sanções aplicáveis ao caso;

b) o cumprimento da sanção prevista no inciso I do artigo 6º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - o atendimento, de forma plena e satisfatória, dos compromissos assumidos.

Artigo 25 - O disposto nesta resolução aplica-se, no que couber, às propostas de formalização de acordo de leniência em trâmite na CGE.

Parágrafo único - A CGE levará ao conhecimento da PGE os procedimentos em curso que veiculem proposta de acordo de leniência, cabendo ao Procurador Geral do Estado indicar os Procuradores do Estado que deverão integrar a comissão de negociação, nos termos do artigo 11 desta resolução.

Artigo 26 - A presente resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

(Republicada por conter incorreções)

Universidade de São Paulo

REITORIA

GABINETE DO REITOR

RESOLUÇÃO 8433, DE 24 DE MAIO DE 2023.

Cria o Centro Observatório das Instituições Brasileiras - COI (Center Observatory of Brazilian Institutions - COI), vinculado ao Gabinete do Reitor e dá outras providências.

O Reitor da Universidade de São Paulo, com fundamento no art. 42, IX, do Estatuto, tendo em vista o deliberado pelo Conselho Universitário, em sessão realizada em 22 de maio de 2023, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Fica criado o Centro Observatório das Instituições Brasileiras - COI (Center Observatory of Brazilian Institutions - COI), vinculado ao Gabinete do Reitor, objetivando o desenvolvimento de atividades científicas interdisciplinares relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, visando a análise, o aperfeiçoamento e ao desenvolvimento das Instituições brasileiras.

§ 1º - As atividades do Centro Observatório das Instituições Brasileiras - COI contarão com a participação de professores, pesquisadores e personalidades do Brasil e do exterior, mediante convite de seu Comitê Gestor.

§ 2º - Os professores e pesquisadores referidos no parágrafo anterior, quando lotados nas Unidades de Ensino, Museus, Institutos Especializados e outros órgãos da Universidade, permanecerão vinculados a seus órgãos de origem, sem prejuízo da participação nas atividades do Centro.

§ 3º - Nas atividades do Centro Observatório das Instituições Brasileiras – COI será permitida a atuação de discentes da USP, de qualquer nível, bem como de pós-doutorandos, podendo ser-lhes atribuídas bolsas de estudos, nos termos de Portaria específica para esse fim.

§ 4º - As atividades, pesquisas e linhas de fomento do Centro Observatório das Instituições Brasileiras - COI não excluem nem prejudicam as atividades sobre a mesma temática desenvolvidas nas Unidades de Ensino e demais órgãos universitários.

Artigo 2º - O Centro Observatório das Instituições Brasileiras - COI contará com um Comitê Gestor, composto da seguinte forma:

I - o Presidente do Comitê Gestor;

II - o Vice-Presidente do Comitê Gestor;

III - 6 (seis) membros nomeados pelo Reitor, dentre professores ou pesquisadores do Brasil ou do exterior.

§ 1º - Os membros referidos nos incisos serão nomeados pelo Reitor, terão mandato de 2 (dois) anos, admitidas reconduções, e desenvolverão suas atividades de forma não remunerada.

§ 2º - O Coordenador e o Vice-Coordenador referidos no artigo 4º terão assento e voz, mas não voto, nas reuniões do Comitê Gestor.

§ 3º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, além de outras atribuições que lhe podem ser designadas.

Artigo 3º - Ao Comitê Gestor compete:

I - estabelecer as principais diretrizes do Centro, determinando temas, linhas e projetos de trabalho a serem desenvolvidos, de acordo com um plano anual de atividades;

II - avaliar e acompanhar o desenvolvimento das atividades do Centro, discutir e decidir sobre modificações a serem introduzidas;

III - avaliar oportunidades de financiamento às atividades do Centro e auxiliar nos passos necessários à implementação desses financiamentos;

IV - apreciar o relatório de atividades acadêmicas bianual e encaminhá-lo à Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA).

§ 1º - O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada três meses, podendo estabelecer reuniões extraordinárias, caso venha a ser necessário.

§ 2º - O Comitê Gestor poderá criar Comissões Temáticas para linhas de trabalho específicas, preferencialmente interdisciplinares, com ou sem prazo determinado.

Artigo 4º - O Centro Observatório das Instituições Brasileiras - COI contará com um Coordenador e um Vice-Coordenador com funções executivas, indicados pelo Reitor dentre os quadros da USP, com mandato de 2 (dois) anos, admitidas reconduções, e com as seguintes competências:

I - fazer propostas ao Comitê Gestor, subsidiando-o com dados e informações para tomada de decisões;

II - implementar as decisões do Comitê Gestor, colocando em prática as ações necessárias para tanto;

III - responder e prestar contas ao Comitê Gestor e ao Reitor, encaminhando bienalmente relatório de atividades acadêmicas para avaliação e aprovação da Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA).

Parágrafo único - O Vice-Coordenador substituirá o Coordenador em suas ausências e impedimentos, além de outras atribuições que lhe podem ser designadas.

Artigo 5º - O Regimento Interno do Centro Observatório das Instituições Brasileiras - COI poderá prever a constituição de Comitê Consultivo composto por professores, pesquisadores ou profissionais, do Brasil ou do exterior, com reconhecido destaque na temática do Centro.

Parágrafo único - Os membros do Comitê Consultivo porventura constituído serão nomeados pelo Reitor e terão mandato de 2 (dois) anos, admitidas reconduções.

Artigo 6º - As atividades do Centro Observatório das Instituições Brasileiras - COI serão secretariadas e apoiadas por pool compartilhado de servidores lotados no Gabinete do Reitor.

Artigo 7º - A Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo (FUSP) será a gestora administrativa e financeira preferencial dos recursos captados e dos acordos e contratos cuja gestão administrativa e financeira não seja realizada diretamente pela Universidade de São Paulo.

Artigo 8º - O relatório de atividades acadêmicas deverá ser apresentado a cada 2 (dois) anos, no encerramento das atividades do Centro, ou sempre que solicitado, à Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA).

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Proc. USP 2023.1.2272.1.0)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo único - Uma vez constituído, o Comitê Gestor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar proposta de Regimento Interno, a ser aprovado pela Comissão de Legislação e Recursos.

RESOLUÇÃO 8434, DE 24 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta o artigo 126-A do Regimento Geral e baixa parâmetros para a efetivação de política afirmativa para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos para provimento de cargos de docentes e para processos seletivos de admissão de servidores técnicos e administrativos na Universidade de São Paulo.

O Reitor da Universidade de São Paulo, com fundamento no art. 42, IX, do Estatuto, tendo em vista o deliberado pelo Conselho Universitário em sessão de 22 de maio de 2023, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Fica estabelecida, por meio da presente Resolução, política afirmativa voltada a pretos, pardos e indígenas e aplicável a todos os concursos públicos para provimento de cargos de docentes, bem como aos processos seletivos de admissão de empregados públicos técnicos e administrativos e aos de admissão de contratados por tempo determinado na Universidade de São Paulo, nos termos que especifica.

Artigo 2º - Para que faça jus, conforme o caso, à bonificação ou a vaga reservada a candidatos autodeclarados pretos e pardos, o candidato deverá possuir traços fenotípicos que o caracterizem como negro, de cor preta ou parda.

§ 1º - A autodeclaração como preto ou pardo feita pelo candidato será sujeita a confirmação por meio de banca de heteroidentificação, conforme composição e rito definidos pelo Conselho de Inclusão e Pertencimento.

§ 2º – Na hipótese de não confirmação da autodeclaração de pertença racial, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 3º - Para confirmação da autodeclaração do candidato indígena será exigido o Registro Administrativo de Nascimento do Índio - Rani próprio ou, na ausência deste, o Registro Administrativo de Nascimento de Índio - Rani de um de seus genitores.

Parágrafo único - Situações excepcionais poderão ser avaliadas pelo Conselho de Inclusão e Pertencimento, que poderá admitir a confirmação da autodeclaração do candidato como indígena por meio de, cumulativamente, memorial e declaração de pertencimento étnico subscrita por caciques, tuxauas, lideranças indígenas de comunidades, associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei.

Artigo 4º - As Comissões Julgadoras de concursos e de processos seletivos de contratação de docentes por tempo determinado serão compostas buscando, sempre que possível, a diversidade racial na indicação dos nomes, com ao menos 1 (um) membro autodeclarado preto, pardo ou indígena.

§ 1º - A impossibilidade de composição da Comissão Julgadora de concurso ou de processo seletivo de contratação de docente nos termos do caput deverá ser objeto de justificativa aprovada pela Congregação da Unidade de Ensino, Conselho Deliberativo de Museu ou Instituto Especializado ou órgão equivalente.

§ 2º - A Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento manterá banco de nomes para auxiliar na composição de Comissões que atendam a critérios de diversidade, disponibilizando-o, a título de auxílio, às Unidades de Ensino, Museus e Institutos Especializados.

§ 3º - Nos processos seletivos para admissão de servidores técnicos e administrativos, as provas que demandem contato com os candidatos e que, por esse motivo, não tenham correção anonimizada contarão com grupo de corretores cuja composição obedeça aos mesmos critérios previstos no caput.

Artigo 5º - O tipo de ação afirmativa aplicável a cada concurso público ou processo seletivo será definido a partir do número de vagas em disputa previsto no edital, no momento de sua publicação.

§ 1º - Para concursos ou processos seletivos cujo número de vagas oferecidas seja, no momento da publicação, igual ou superior a 3 (três), aplicar-se-á o mecanismo de reserva de vagas disciplinado no artigo 6º.

§ 2º - Para concursos ou processos seletivos cujo número de vagas oferecidas seja, no momento da publicação, de 1 (uma) ou 2 (duas) vagas, aplicar-se-á o mecanismo de pontuação diferenciada disciplinado no artigo 7º.

§ 3º - Para efeitos da aferição da incidência da reserva de vagas ou da pontuação diferenciada, considerar-se-á, individualmente, cada tipo de cargo público, emprego público ou especialidade em disputa.

Artigo 6º - Para os concursos ou processos seletivos em que o número de vagas oferecidas para determinado cargo público, emprego público ou especialidade seja igual ou superior a 3 (três), serão reservadas aos pretos, pardos e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas existentes no momento da publicação do edital.

§ 1º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos pretos, pardos e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º - A reserva de vagas a candidatos pretos, pardos e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos ou processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, emprego público ou especialidade oferecida, bem como nota mínima de desempenho.

§ 3º - Os candidatos pretos, pardos e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou processo seletivo.

§ 4º - Os candidatos pretos, pardos e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 5º - Para processos seletivos de servidores técnicos e administrativos, em caso de desistência de candidato preto, pardo ou indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato preto, pardo ou indígena posteriormente classificado.

§ 6º - Na hipótese de não haver número de candidatos pretos, pardos ou indígenas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Artigo 7º - Para os concursos ou processos seletivos em que o número de vagas oferecidas para determinado cargo público, emprego público ou especialidade seja igual a 1 (um) ou 2 (dois) no momento da publicação do edital, aplicar-se-á pontuação diferenciada aos candidatos pretos, pardos e indígenas, nos termos ora especificados.

§ 1º - A fórmula de cálculo da pontuação diferenciada a ser atribuída a pretos, pardos e indígenas, em todas as fases do concurso público é:

PD = (MCA – MCPPI) / MCPPI

Onde:

- PD é a pontuação diferenciada a ser acrescida às notas, em cada fase do concurso público, de todos os candidatos pretos, pardos ou indígenas que manifestaram interesse em participar da pontuação diferenciada.

- MCA é a pontuação média da concorrência ampla entre todos candidatos que pontuaram, excluindo-se os inabilitados, ou seja, os que não atingiram a pontuação mínima referida no § 4º do presente artigo. Entende-se por "ampla concorrência" todos os candidatos que pontuaram e que não se declararam como pretos, pardos ou indígenas e aqueles que, tendo se declarado pretos, pardos ou indígenas, optaram por não participar da pontuação diferenciada.

- MCPPI é a pontuação média da concorrência PPI entre todos candidatos que pontuaram, excluindo-se os inabilitados.

§ 2º - A fórmula para aplicação da pontuação diferenciada às notas finais de pretos, pardos e indígenas em cada fase do concurso público é:

NFCPPI = (1 + PD) * NSCPPI

Onde:

- NFCPPI é a nota final na fase do concurso público, após a aplicação da pontuação diferenciada e que gerará a classificação do candidato na etapa do concurso público, limitada à nota máxima prevista em edital. Ao término da fase de concurso público, a nota final passa a ser considerada a nota simples do candidato.

- NSCPPI é a nota simples do candidato beneficiário, sobre a qual será aplicada a pontuação diferenciada.

§ 3º - Os cálculos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo devem considerar duas casas decimais e frações maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos) devem ser arredondadas para o número inteiro subsequente.

§ 4º - A pontuação diferenciada (PD) prevista neste artigo aplica-se a todos os beneficiários habilitados, ou seja, aos que tenham atingido o desempenho mínimo estabelecido no edital do certame, considerada, para este último fim, a nota simples.

§ 5º- Na inexistência de candidatos beneficiários da pontuação diferenciada entre os habilitados, não será calculada a pontuação diferenciada.

§ 6º- Não será aplicada pontuação diferenciada a eventuais provas de aptidão física, sejam elas eliminatórias ou eliminatórias e classificatórias.

§ 7º - A pontuação diferenciada também não será aplicada quando, na fórmula de cálculo da pontuação diferenciada (PD), a MCPPI (pontuação média da concorrência PPI) for maior que a MCA (pontuação média da concorrência ampla).

§ 8º - Ao candidato preto, pardo ou indígena que seja pessoa com deficiência é assegurado o direito de utilizar a pontuação diferenciada tratada no presente artigo, cumulativamente à reserva de vagas prevista em edital para pessoas com deficiência.

Artigo 8º - As ações afirmativas tratadas na presente Resolução serão utilizadas até o atingimento da meta de que se eleve a porcentagem de pretos, pardos e indígenas nos quadros de pessoal da Universidade de São Paulo a parâmetros análogos aos da participação desses grupos na população total do Estado de São Paulo, de acordo com os dados constantes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Artigo 9º - Será constituído Grupo de Trabalho especificamente para a finalidade de acompanhamento da presente política, que se incumbirá da produção de relatórios periódicos sobre o tema, com análise dos resultados atingidos e dificuldades porventura encontradas.

§ 1º - O Grupo de Trabalho referido no caput será composto por, ao menos, um representante do Conselho de Inclusão e Pertencimento e um representante de organizações representativas de populações negras e/ou indígenas.

§ 2º - Ao final do período de 3 (três) anos e a partir dos relatórios produzidos, a presente política afirmativa será reanalisada

Prodesp
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
documento assinado digitalmente

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

quinta-feira, 25 de maio de 2023 às 05:01:08